



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012131-03.2020.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: Eduardo Felipe Machado Silveira

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LAURA PEREIRA BRITO MACHADO

ADVOGADO: HERBERT MOREIRA COUTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0012131-03.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MAURA DOS SANTOS MARTINS
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S. A.
CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REDATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO NO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO. DELIBERAÇÃO PELO PLENO DESTES REGIONAL SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE FÁTICA. PROPOSIÇÃO DE TESE JURÍDICA COMPORTANDO INTERPRETAÇÕES EM DOIS OU MAIS SENTIDOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, está atrelada à efetiva demonstração dos pressupostos do art. 976 do CPC. É imprescindível indicar "o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas", bem como "a demonstração dos pressupostos de admissibilidade", que não são evidenciados quando a deliberação do Pleno diz respeito a matéria de natureza estritamente fática. A tese jurídica proposta não pode comportar interpretações em dois ou mais sentidos, fundados na situação fática de cada processo, pois isto evidencia ausência "de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito". O julgamento do mérito do incidente em casos tais viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no voto do Exmo. Desembargador Relator:

"Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por Maura dos Santos Martins, oriundo da ação trabalhista n. 0010337-82.2018.5.03.0010 ajuizada contra o Banco Bradesco S/A, versando sobre os seguintes temas: 'AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO' e 'AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO RECEBIDO HABITUALMENTE PELO EMPREGADO DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, ANTES DA INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT E ANTES DA PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. ÔNUS DA PROVA'.

Sustenta a requerente a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Regional quanto as referidas questões, o que causa insegurança jurídica e



ausência de isonomia entre os julgados, sendo necessária a instauração do presente incidente, a fim de uniformizar a interpretação jurídica.

Despacho do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 3ª Região, determinou a remessa dos documentos encaminhados pela requerente à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao NUGEP, os termos do art. 4º da Resolução GP n. 89/2017 (f.372).

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e artigo 5º da Resolução GP 89/2017."

I.FUNDAMENTAÇÃO

A.AMISSIBILIDADE

1.Pressupostos legais

O Exmo. Desembargador Relator emoldurou a questão controvertida da seguinte forma:

"Sustenta a requerente a existência de jurisprudência atual e divergente, dentro das Turmas deste Regional, em relação aos seguintes temas: 'AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO' e 'AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO RECEBIDO HABITUALMENTE PELO EMPREGADO DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, ANTES DA INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT E ANTES DA PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. ÔNUS DA PROVA'.

Afirma haver julgados que declaram a prescrição parcial e outros a prescrição total em relação ao pedido de declaração do caráter salarial do auxílio alimentação pago ao trabalhador de forma habitual, antes da inscrição do empregador no PAT e da pactuação em norma coletiva, conferindo caráter indenizatório à verba.

Destaca que, em pesquisa jurisprudencial realizada, foi possível constatar a existência de várias reclamações trabalhistas recentes julgadas com resultados diferentes sobre os assuntos questionados, pondo em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica (inciso II do artigo 976 do CPC/2015).

Cita julgados da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, e 11ª Turmas, declarando a prescrição parcial e julgados da 9ª Turma, em que restou declarada a prescrição total.

Com relação à natureza jurídica do benefício, defende que há diversos julgados que consideram que o auxílio-alimentação pago de forma habitual, desde o início do contrato de trabalho, não afasta a sua natureza salarial após a inscrição do empregador no PAT e a pactuação coletiva conferindo caráter indenizatório à verba, a teor das Súmulas 51, I e 241 do TST, sendo que o ônus da prova é do empregador em relação à natureza da parcela paga.

Nessa linha, colacionou diversos julgados da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, e 11ª Turmas deste Regional.

Em sentido contrário, afirmou haver julgados da 9ª Turma deste Tribunal, entendendo que o auxílio alimentação pago ao trabalhador, desde o início do contrato de trabalho, antes da inscrição do empregador no PAT e antes da pactuação coletiva conferindo caráter indenizatório à verba, por si só, não caracteriza a natureza salarial da parcela, sendo ônus do empregado a prova quanto à prova da natureza da parcela paga nesse período."



Entre os pressupostos para admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, a legislação processual prevê:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." (CPC)

A requerente não os demonstrou (id a424efc), ônus que lhe incumbia:

"Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:

(...)

*§ 1º O ofício ou a petição deverá conter **obrigatoriamente:***

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor." (Regimento Interno do TRT da 3ª Região, g. n.)

A solução do IRDR diz respeito a matéria de natureza estritamente fática. O Pleno não está investido de competência para apreciar matérias fáticas, mas, tão-somente para fixar teses abstratas "**sobre a mesma questão unicamente de direito**". Ora, definir o titular do encargo de provar - ônus da prova - não soluciona a controvérsia, pois deixa em aberto ao magistrado o poder-dever de investigar a situação peculiar de cada processo.

Além disso, eventual enunciado em relação à matéria gerará violações ao princípio da isonomia e à segurança jurídica, pois permitirá a cada magistrado ou colegiado deste Regional definir se há (ou não) prova, por exemplo, do recebimento habitual do auxílio alimentação, bem como do pagamento do benefício no período anterior à inscrição no PAT e à pactuação em norma coletiva.

O precedente firmado em relação ao auxílio alimentação pago aos empregados do Banco do Brasil foi proposto com finalidade distinta. No correlato julgamento, o Pleno fixou a natureza jurídica salarial do auxílio alimentação ou outra parcela equivalente, não deixando abertura para interpretações. Confira-se o verbete editado:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. EMPREGADO



ADMITIDO ANTES DE SETEMBRO DE 1987. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. (IRDR n. 0011146-05.2018.5.03.0000. Acórdão, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/06/2020). Possui natureza salarial a parcela auxílio-alimentação ou outra equivalente, recebida por empregado do Banco do Brasil admitido anteriormente a setembro/1987, por falta de previsão em sentido contrário, à época, das normas coletivas ou de adesão do Banco do Brasil ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) antes de 1992. Aos contratos ainda em vigor não se aplica a alteração promovida no § 2º do art. 457 da CLT pela Lei n. 13.467/17." (IRDR Tema nº 4)

Não é o caso da requerente, Maura dos Santos Martins, que pleiteia a fixação da seguinte tese:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO RECEBIDO HABITUALMENTE PELO EMPREGADO DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, ANTES DA INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT, E ANTES DA PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. ÔNUS DA PROVA. Não havendo controvérsia acerca do recebimento habitual pelo trabalhador do auxílio alimentação por todo o contrato de trabalho, a natureza do benefício pago no período anterior a inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório a verba, é salarial, na forma do art. 458 da CLT e Súmula 241, e OJ 413 da SBDI-1/TST. O ônus da prova acerca da natureza jurídica do benefício pago no período anterior a inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório a verba, é do empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador." (os negritos não estão no original; ID a424efc, P. 19)

Ora, é muito interessante. Como "*Não havendo controvérsia...*". Basta a defesa negar o fato, a controvérsia se instala no processo. E instalada recorre-se à prova, e, por último, ao ônus de quem deveria trazê-la aos autos para dirimir a lide. A fixação de tese, nos moldes requeridos, elevará o número de decisões anti-isonômicas neste Regional e resultará em insegurança jurídica, na medida em que matérias fáticas definidas pelo Colegiado ensejariam a propositura de processos visando a aplicação efetiva do enunciado, que comportaria interpretações em dois ou mais sentidos.

Com todas as vênias, não há respaldo para a admissão deste IRDR em relação ao segundo tema proposto, qual seja: "**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO RECEBIDO HABITUALMENTE PELO EMPREGADO DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, ANTES DA INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT E ANTES DA PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. ÔNUS DA PROVA**".

Do mesmo defeito, a meu ver, padece a discussão sobre o primeiro tema. Confira-se o inteiro teor da tese jurídica proposta:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO: Não se submete à prescrição total o pedido de reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação, recebido habitualmente pelo trabalhador desde o início do contrato de trabalho, antes da inscrição do empregador no PAT, e da pactuação em norma coletiva da natureza indenizatória da parcela, considerando que se trata de pretensão declaratória." (g. n.)



Por tais motivos, não admito este incidente de resolução de demandas repetitivas.

Consequentemente, não subsiste o óbice oriundo dele para o prosseguimento da ação que lhe é subjacente (processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010).

Remeta-se cópia do acórdão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Custas processuais inexigíveis (arts. 976, § 5º, do CPC e 171, § 3º, do Regimento Interno deste Regional).

Após a publicação da presente decisão, irrecorrível (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), archive-se.

II.ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela



Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Marcos Penido de Oliveira, com a presença do Exmo. Procurador da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Dr. Sérgio Oliveira de Alencar,

RESOLVEU,

por maioria de votos, não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça (Relator), Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence e Paula Oliveira Cantelli.

Designado Redator do Acórdão o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, o primeiro a se manifestar acerca da tese vencedora.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Relator

VOTOS

